



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

A U T Ó G R A F O

LEI Nº 0487 DE 21 DE OUTUBRO DE 1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ,
delibera e eu sanciono a seguin
te Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

- I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana
- II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;
- III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de o bras e desmatamento.
- IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, correios, lagos, rios, ou as suas margens, resíduo de qualquer natureza / que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixaria a estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializarem ou utilizam agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º - O Prefeito Municipal de Quissamã, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Primeiro - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

- I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município.

cd



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

- II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

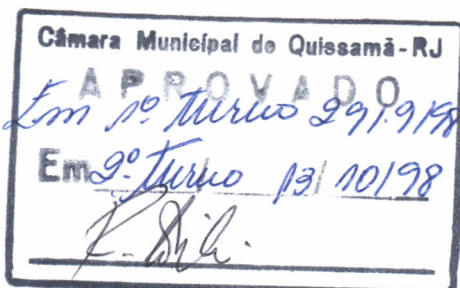
Parágrafo Segundo- A Prefeitura Municipal de Quissamã, deverá instalar em todas as ruas do Município a uma distância de 100 (cem) em 100 (cem) metros uma plataforma com altura de 1 (um) metro para colocar recipientes de lixo.

Art. 8º - Fica o infrator sujeito as penas do Art. 4º da Lei nº 228, de 08 de julho de 1993, alterado pela Lei nº 239 de 23 de setembro de 1993.

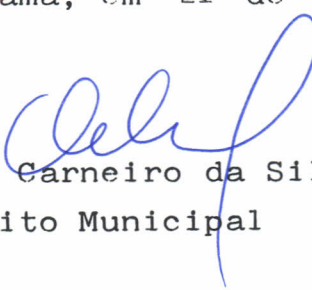
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

. . .

Prefeitura M. de Quissamã, em 21 de outubro de 1998.



Roberto Ribeiro
— PRESIDENTE —


Octávio Carneiro da Silva
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal

O Debate

Em, 23/10/98

Edição nº 3489

Ass.: *builzeiro*